



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal de Administração

Concorrência nº 020/2025 – PMPB

Objeto: Contratação de serviços comuns de engenharia para elaboração do projeto executivo de pavimentação da Servidão Rocha e outras vias no Município de Porto Belo/SC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 17.658.136/0001-96, participante do certame licitatório em epígrafe, contra a decisão que declarou sua inabilitação por não apresentar a documentação completa de habilitação exigida no edital, notadamente a ausência das planilhas detalhadas da proposta e da Declaração de Conhecimento do Local da Obra, conforme previsto nos itens 7.1, 8.2 e 13.19.3.2 do Edital.

A Recorrente alega que as supostas falhas seriam sanáveis, invocando o princípio do formalismo moderado e requerendo a concessão de prazo para complementação da documentação.

Eis o relato necessário.

2. PRELIMINARMENTE

Os recursos são tempestivos.

Houve apresentação de Contrarrazões.

Passa-se, portanto, a análise do recurso.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO

3.1 – Da ausência das planilhas de proposta completas

O edital, em seu item 7.1, é claro ao determinar que o licitante deverá anexar todas as planilhas que compõem o projeto, incluindo planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, BDI e demais documentos pertinentes à proposta. A ausência desses elementos impede a análise da conformidade da proposta com o Termo de Referência e constitui vício insanável, nos termos do item 8.2 do edital, que dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal de Administração

“Serão desclassificadas as propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas.”

A alegação da recorrente de que a exigência seria apenas posterior ao julgamento, com base no item 8.20, não encontra respaldo, pois este item refere-se à readequação da planilha pelo licitante vencedor, e não à dispensa da apresentação inicial.

Logo, a ausência das planilhas no momento da entrega da proposta caracteriza descumprimento de exigência editalícia essencial, justificando a inabilitação.

3.2 – Da ausência da Declaração de Conhecimento do Local da Obra

O item 13.19.3.2 do edital estabelece de forma expressa a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Conhecimento do Local da Obra, conforme modelo constante no Anexo V, como parte integrante da fase de habilitação.

2

Ainda, o item 13.6, alínea “b”, prevê que será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer documento exigido no edital, independentemente de seu porte empresarial.

Cumpramos ressaltar que o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligência apenas para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, não sendo possível admitir a apresentação posterior de documento ausente, como pretende a recorrente.

Dessa forma, a ausência da referida declaração é motivo suficiente para a manutenção da inabilitação.

3.3 – Da aplicação incorreta do princípio do formalismo moderado

No que se refere à invocação do princípio do formalismo moderado, este não se aplica a falhas que comprometam a análise da habilitação ou da proposta.

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 1.473/2020 – Plenário) deixam claro que a ausência de documentos obrigatórios inviabiliza o saneamento da falha, por não se tratar de mero erro formal.

Cumpramos destacar que as exigências relativas às planilhas e às declarações constavam expressamente do edital, o qual foi devidamente publicado e amplamente divulgado, garantindo transparência e tempo hábil para que todas as empresas interessadas se preparassem adequadamente para o certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal de Administração

Assim, a empresa recorrente deveria ter se atentado ao conteúdo do edital e providenciado toda a documentação exigida, não podendo transferir à Administração Pública a responsabilidade por sua falta de organização.

A observância rigorosa das regras editalícias é imprescindível para assegurar isonomia entre os licitantes e segurança jurídica ao processo, sendo legítima a decisão que inabilitou a recorrente.

Ressalta-se, ainda, que o argumento de que a manutenção da inabilitação violaria o princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração não merece prosperar.

Conforme o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a proposta mais vantajosa deve ser aferida dentro dos limites e condições previamente estabelecidos no edital, que é a lei interna da licitação.

Assim, não se pode considerar vantajosa uma proposta que descumpre exigências obrigatórias do edital, pois isso compromete a isonomia entre os licitantes e coloca em risco a execução contratual.

A vantajosidade não pode ser analisada de forma isolada, desvinculada da legalidade e da observância estrita ao instrumento convocatório.

Permitir a habilitação de empresa que não apresentou documentação essencial equivaleria a relativizar regras claras do edital, o que configuraria violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a decisão de inabilitação, além de legítima, preserva a igualdade de condições entre os participantes e assegura que o resultado do certame seja efetivamente vantajoso e juridicamente seguro para a Administração.

4. DECISÃO

Pois bem, levantados tais questionamentos passo a discorrer:

Ante as razões expostas, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA**, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação, pelos seguintes fundamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal de Administração

- Descumprimento do item 7.1 do edital (ausência das planilhas completas da proposta);
- Descumprimento do item 13.19.3.2 do edital (ausência da Declaração de Conhecimento do Local da Obra);
- Inaplicabilidade do princípio do formalismo moderado a falhas de natureza material e insanável;
- Dever da empresa de observar o edital e preparar-se previamente para o certame.

À consideração da Autoridade Superior, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Intimem-se os licitantes.

4

Porto Belo, 24 de novembro de 2025.

VITORIA
MEDEIROS
COELHO:0449
7829057

Assinado de forma
digital por VITORIA
MEDEIROS
COELHO:04497829057
Dados: 2025.11.24
15:12:24 -03'00'

Vitória Medeiros Coelho
Agente de Contratação



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO BELO
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

Recebi na data de 24 de novembro de 2025 o presente Processo Licitatório na modalidade de Concorrência Eletrônica nº 020/2025 - PMPB, cujo objeto é a **Contratação de serviços comuns de engenharia para elaboração do projeto executivo de pavimentação da Servidão Rocha, Rua Antônio Z. Stein, Servidão Antônio Soeira, Rua Ruth M. da Silva Lucinda e Servidão Moisés E. dos Santos, no Município de Porto Belo/SC.**

Conforme consta a empresa **FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA** apresentou recurso tempestivo onde requer a revogação da decisão de sua inabilitação, reanálise da habilitação da Recorrente, com a concessão de prazo razoável para complementação da documentação, em observância aos arts. 12, III, e 64, I, da Lei nº 14.133/2021;

Com isso, verificando tudo o que consta desse procedimento acolho o parecer emitido pela Agente de Contratação, pelos seus próprios fundamentos, servindo o mesmo como decisão.

Dessa forma, não se impõe a manutenção da decisão recorrida.

Cumpra-se e publica-se.

Intime-se,

Porto Belo, 27 de novembro de 2025.

JOEL
ORLANDO
LUCINDA:71
281355968
Assinado de forma
digital por JOEL
ORLANDO
LUCINDA:7128135596
8
Dados: 2025.11.27
08:28:05 -03'00'
Joel Orlando Lucinda
Prefeito